



Institui a Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulas (PNIBCS); e altera as Leis nºs 10.711, de 5 de agosto de 2003, 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos), e 9.456, de 25 de abril de 1997.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulas (PNIBCS), que será implementada com observância das disposições constantes das Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e 10.711, de 5 de agosto de 2003, bem como altera as Leis nºs 10.711, de 5 de agosto de 2003, 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos), e 9.456, de 25 de abril de 1997.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - banco comunitário de sementes e mudas: coleção de germoplasma de variedades e cultivares locais, tradicionais ou crioulas, mantida e administrada localmente por agricultores familiares, assentados por programa de reforma agrária, quilombolas, indígenas ou povos e comunidades tradicionais que multiplicam sementes ou mudas para consumo próprio, distribuição, troca e comercialização;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - variedade e cultivar local, tradicional ou crioula: semente ou muda desenvolvida, adaptada ou produzida em condições *in situ* ou *on farm*, por agricultores familiares, assentados por programa de reforma agrária, quilombolas, indígenas ou povos e comunidades tradicionais, que apresente características fenotípicas próprias que a diferencie de variedades e cultivares comerciais e seja assim reconhecida pela comunidade em que é cultivada.

Art. 3º A PNIBCS tem por objetivo estimular e promover:

I - a proteção da biodiversidade agrícola;

II - a conservação e a proteção de espécies, de variedades e de cultivares obtidas ou mantidas por agricultores familiares, assentados por programa de reforma agrária, quilombolas, indígenas ou povos e comunidades tradicionais, associados às cultivares locais, tradicionais ou crioulas;

III - a organização comunitária, a capacitação para o gerenciamento dos bancos de sementes e mudas e a proteção dos conhecimentos tradicionais;

IV - a manutenção de valores culturais da população local.

Art. 4º São instrumentos da PNIBCS:

I - a pesquisa agroecológica e tecnológica;

II - a concessão de crédito rural sob condições especiais e favoráveis, principalmente no que se refere a taxas de juros, a carência e a prazos de pagamento;

III - a prestação de extensão rural e de assistência técnica especializada, de caráter agroecológico;



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3067323>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - a concessão de subvenções econômicas e incentivos fiscais e tributários;

V - compras governamentais de sementes, de propágulos da vegetação nativa e de mudas produzidas no âmbito da PNIBCS.

Art. 5º Na implementação da PNIBCS, cabe ao poder público:

I - capacitar e treinar os agricultores beneficiários da PNIBCS, diretamente ou por meio de parcerias que possam ser firmadas com entidades públicas e privadas, organizações não governamentais, instituições sociais e sindicatos rurais, detentores de conhecimentos relativos à gestão de bancos de sementes e mudas, bem como sobre os biomas e os ecossistemas relacionados aos respectivos bancos de sementes e mudas;

II - apoiar a elaboração de projetos, a instalação e o funcionamento de bancos de sementes e mudas locais, tradicionais ou crioulas;

III - estimular a organização de comunidades rurais com vistas à formação e à manutenção dos bancos de sementes e mudas de que trata esta Lei;

IV - acompanhar e avaliar periodicamente a efetividade das ações concernentes à execução da PNIBCS;

V - desenvolver sistema de reposição das sementes e mudas;

VI - implementar e manter atualizado cadastro dos bancos comunitários de sementes e mudas de que trata esta Lei e de seus acervos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII - estimular a troca de experiências e o intercâmbio de germoplasma entre bancos comunitários de sementes e mudas;

VIII - instituir o Selo de Sementes ou Mudas de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulas, com o objetivo de atestar a sustentabilidade e o interesse social e ambiental da produção e do uso desse tipo de insumo;

IX - disponibilizar os materiais genéticos de variedades tradicionais ou crioulas contidos nas coleções de germoplasma dos órgãos públicos de pesquisa e ensino agropecuários.

Art. 6º A Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....
XXXVII - responsável técnico:
profissional legalmente habilitado, registrado no respectivo conselho profissional, a quem compete a responsabilidade técnica pela produção, beneficiamento, reembalagem ou análise de sementes em todas as suas fases, na sua área de habilitação profissional;

.....
XLVIII - agricultor tradicional:
agricultor familiar ou pessoa natural que utiliza variedades tradicionais, locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas e mantém e conserva a diversidade genética;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

XLIX - conhecimento tradicional associado de origem não identificável: conhecimento tradicional associado em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, um povo indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional, após esgotadas as tentativas de obtenção, por escrito ou documentadas, de informação da origem do conhecimento tradicional associado, perante o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen) ou qualquer outro meio admissível, inclusive mecanismos de busca na internet.

....." (NR)

"Art. 8º

.....
§ 3º Ficam isentos da inscrição no Renasem os agricultores familiares, os agricultores tradicionais, os assentados da reforma agrária e os povos e comunidades tradicionais, bem como suas associações cooperativas, que multipliquem sementes, mudas ou propágulos da vegetação nativa para distribuição, troca ou comercialização entre si." (NR)

"Art. 31.

Parágrafo único. Os agricultores familiares, os agricultores tradicionais, as populações indígenas e os povos e comunidades tradicionais poderão usar ou vender livremente produtos, variedades tradicionais locais ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado.” (NR)

“Art. 36.

Parágrafo único. Para dar consecução ao previsto no *caput* deste artigo, cabe ao Ministério da Agricultura e Pecuária promover o estabelecimento e a manutenção de centros de assistência para agricultores familiares, agricultores tradicionais, populações indígenas e povos e comunidades tradicionais para proporcionar a conscientização da importância dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado, da produção de mudas da fruticultura nativa ou tradicional, sementes crioulas, sementes nativas, mudas de variedades e cultivares locais, sementes tradicionais e crioulas, mudas florestais ou de fruticultura nativas, bem como de outras questões relacionadas a acesso e a repartição de benefícios.” (NR)

Art. 7º O *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

“Art. 75.

XIX - para aquisição de mudas nativas, propágulos da vegetação nativa, mudas da fruticultura nativa ou tradicional, sementes crioulas, sementes nativas, mudas de variedades e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

cultivares locais, sementes tradicionais e crioulas, mudas florestais ou de fruticultura nativas, produzidas e comercializadas por agricultores familiares, agricultores tradicionais, assentados da reforma agrária, povos e comunidades tradicionais e coletores de sementes, bem como por suas organizações associativas ou cooperativas.

....." (NR)

Art. 8º O inciso IV do *caput* do art. 10 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

.....
IV - sendo pequeno produtor rural, agricultor familiar, agricultor tradicional, assentado da reforma agrária, povos e comunidades tradicionais e coletores de sementes, bem como suas organizações associativas ou cooperativas, que multiplicam sementes e mudas de variedades e cultivares locais, tradicionais ou crioulos, mudas nativas e propágulos de vegetação nativa, para doação, troca ou comercialização no âmbito de programas de financiamento e de seguro agrícola ou de apoio a pequenos produtores rurais e agricultores familiares, conduzidos por órgãos públicos ou organizações não governamentais, autorizados pelo poder público;

....." (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 12 de dezembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3067323>

3067323